



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.720085/2013-26
Recurso nº Especial do Contribuinte
Resolução nº **9202-000.060 – 2ª Turma**
Data 23 de novembro de 2016
Assunto Diligência
Recorrente UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à câmara recorrida para que, em cumprimento à decisão judicial: (a) estando prejudicados os despachos de admissibilidade do Recurso Especial e de seu Reexame, no que tange às duas matérias não admitidas originalmente, seja dada ciência à Fazenda Nacional da decisão judicial que admitiu o recurso especial do contribuinte integralmente, com abertura de prazo para contrarrazões quanto a todas as matérias ora admitidas e (b) retornem os autos ao conselheiro relator, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator e Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte, em face do Acórdão nº 2201-002.685, de 11 de fevereiro de 2015, em que a Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário.

Da autuação ao acórdão do recurso voluntário

Originalmente, foi constituído de ofício crédito tributário consubstanciado em multa isolada, por remuneração paga, no exercício de 2009, a empregados e pessoas físicas sem vínculo empregatício, na forma de concessão de opções de compra de títulos denominados "Units" (Certificados de Depósito representativos, cada um, de uma ação preferencial do UNIBANCO e uma ação preferencial classe B da HOLDINGS), sem tenha sido realizada a correspondente retenção e consequente recolhimento de Imposto de Renda na Fonte.

Impugnada a exigência, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I - SP negou provimento à impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo a improcedência do lançamento. Resumidamente, a recorrente debate em seu recurso as seguintes matérias:

- incidência da multa pela falta de retenção de IRF sobre opções de compra de ações;
- natureza societária de planos de opção de compra de ações;
- caráter não salarial ou remuneratório dos plano de opção de compra de ações;
- inexistência de renda diante de mera possibilidade de exercício de um direito de compra de ações; e
- incidência de juros sobre multa de ofício.

A Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Acórdão nº 2201-002.685, de 11 de fevereiro de 2015.

Do recurso especial do Contribuinte

Mais uma vez irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Especial, para rediscutir as seguintes matérias:

- a) momento da ocorrência do fato gerador do imposto de renda nas operações de Stock Options;
- b) não ocorrência do fato gerador do imposto de renda nas operações de Stock Options;
- e
- c) não cabimento da multa isolada pela falta de retenção e recolhimento do IRRF por parte da fonte pagadora, após o término do prazo de entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF.

A admissibilidade do Recurso Especial foi analisada pela Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF.

O Recurso Especial teve seguimento negado quanto às duas primeiras matérias. Nessas matérias discutia-se aspectos, temporal e material, da ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda, porém, o recorrente indicou, a título de acórdão paradigma, decisões em que se discutia aspectos da ocorrência do fato gerador de contribuições previdenciárias. Assim, por se tratar de norma específica de cada tributo, veiculada em dispositivo legal diverso, restou não comprovada a divergência alegada.

O Recurso Especial foi admitido apenas quanto à terceira matéria.

Quanto a esta terceira matéria, alega a recorrente que:

- o dispositivo legal utilizado, art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, faz referência ao inciso I do CAPUT do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996; e

- o art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, somente prevê o lançamento de multa acompanhada de tributo.

Assim, como foi lançada multa isolada, conclui que a base legal referida não seria suficiente para o lançamento conforme realizado.

Em sede de contrarrazões, a Fazenda Nacional pugna pelo não conhecimento do Recurso Especial, por entender que a discussão da matéria estaria preclusa, por ausência de sua expressa referência na peça de impugnação. No mérito, defende os termos da decisão recorrida.

Com o recurso pautado para apreciação do colegiado na sessão da manhã do dia 23 de novembro de 2016, a Presidência do CARF foi intimada, na tarde do dia 22 de novembro de 2016, de decisão liminar *inaudita altera pars* em Mandado de segurança, tendo por autoridade coatora o Sr. Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Processo 1009213-86.2016.4.01.3400), determinando o seguimento integral do Recurso Especial.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Duas questões impedem o julgamento imediato do recurso especial interposto pelo contribuinte, ambas com efeito no preparo dos autos:

(1) falta de intimação do sujeito passivo da decisão que originalmente admitiu o Recurso Especial apenas parcialmente;

(2) Decisão judicial, determinando o seguimento integral do Recurso Especial do Contribuinte, sem contrarrazões da outra parte quanto às matérias não admitidas originalmente.

O Despacho de Reexame de Admissibilidade do Recurso Especial, assinado pelo Sr. Presidente da Câmara Superior, determinava o encaminhamento dos autos à Unidade Preparadora, para ciência da decisão ao sujeito passivo do despacho de admissibilidade e seu reexame, para posterior encaminhamento à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com abertura de prazo para apresentação de contrarrazões.

Ocorre que, por lapso, o processo foi encaminhado diretamente para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Assim, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões ao Recurso Especial do Contribuinte e o processo retornou ao CARF, distribuído por sorteio, para minha relatoria.

Esse equívoco já seria suficiente para devolver o processo em diligência, para saneamento dos autos, antes do julgamento.

Porém, todo o problema acima restou prejudicado pela decisão judicial, que determinou o seguimento do recurso especial do contribuinte em sua integralidade. Assim, resta apenas dar ciência à contraparte, Fazenda Nacional, para apresentação de contrarrazões quanto a todas as matérias admitidas em face da decisão judicial.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, para que, em cumprimento à decisão judicial: (a) sejam reformados os despachos de admissibilidade do Recurso Especial e de seu Reexame, no que tange às duas matérias não admitidas originalmente, (b) seja dada ciência à Fazenda Nacional da decisão judicial que admitiu o recurso especial do contribuinte integralmente, com abertura de prazo para contrarrazões quanto a todas as matérias ora admitidas e (c) retornem os autos ao conselheiro relator, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos